



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003652/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.929 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente José Leal de Souza Rodrigues
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES TRIBUTADOS PELA FONTE PAGADORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRE A NATUREZA DE TAIS RENDIMENTOS COMO ISENTOS.

Pelo que consta dos autos, a omissão de rendimentos em debate foi informada como rendimento tributável pela fonte pagadora, no mês de dezembro de 2001, em DIRF e no comprovante de rendimentos, sendo descrita no contracheque como um incentivo, não havendo qualquer documentação que explicita a natureza de tal rendimento como isento, como pedido pelo recorrente. Ademais, mesmo que fosse um incentivo para mudança de plano de previdência, como asseverado pelo recorrente, não se vê como tal estipêndio pudesse ser isento, pois não há nada na legislação tributária que afaste da tributação tal tipo de rendimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte JOSE LEAL DE SOUZA RODRIGUES, CPF/MF nº 068.237.265-04, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 25/08/2006, auto de infração (fls. 08 e seguintes), a partir da revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2001. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 1.518,23
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.138,67

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos, com a motivação que segue (fl. 10):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A PREVIDÊNCIA PRIVADA. O DECLARANTE INFORMOU INDEVIDAMENTE COMO ISENTO O VALOR DE R\$ 10.421,55, RECEBIDO DA PETROS A TÍTULO DE INCENTIVO PARA MUDANÇA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA. ESSES RENDIMENTOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS ISENTOS POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL;

PORTANTO SÃO TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO. ASSIM O CAMPO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO FOI ALTERADO PARA R\$ 55.194,03.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 3, 11 E 33 DA LEI 9.250/95; ART. 11, PARÁGRAFO 1, E ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ART. 6 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.062-61/2000.

Compulsando os autos, vê-se que o contribuinte havia originalmente declarado os rendimentos acima como tributável (fl. 27), pagando o imposto devido (fls. 16 e 17). Posteriormente, retificou a declaração original, reduzindo os rendimentos tributáveis, apurando um imposto a restituir de R\$ 1.347,98, declaração esta que foi objeto da revisão perpetrada pela autoridade lançadora.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-15.418, de 04 de março de 2008 (fls. 54 e seguintes).

A decisão acima não reconheceu o caráter isento dos rendimentos omitidos pelo impugnante, porém reconheceu que o contribuinte pagou o imposto lançado no auto de infração, antes da ação fiscal, no prazo determinado para pagamento das cotas do IRPF-

exercício 2002, excluindo, por tal razão, a multa punitiva de 75%, e dando parcial provimento ao lançamento, para declarar um saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 24/07/2008 (fl. 65). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/08/2008 (fl. 68).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que o rendimento omitido refere-se a uma indenização de incentivo para mudança de plano de previdência, submetido indevidamente à tributação pela PETROS, posição que foi ratificada indevidamente pela autoridade fiscal, pois efetivamente se trata de verba indenizatória, não abrangida pela incidência do imposto de renda. Por tal razão, pede a devolução do imposto indevidamente retido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 24/07/2008 (fl. 65), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 08/08/2008 (fl. 68), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 25/08/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Pelo que consta dos autos, a omissão de rendimentos em debate (R\$ 10.421,55) foi informada como rendimento tributável pela fonte pagadora, no mês de dezembro de 2001, em DIRF (fl. 42) e no comprovante de rendimentos (fl. 45), sendo descrita no contra-cheque como um incentivo (fl. 46), não havendo qualquer documentação que explicita a natureza de tal rendimento como isento, como informado pelo recorrente.

Ademais, mesmo que fosse um incentivo para mudança de plano de previdência, como asseverado pelo recorrente, não se vê como tal estipêndio pudesse ser isento, pois não há nada na legislação tributária que afaste da tributação tal tipo de rendimento.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA